



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10680.018522/99-03  
Recurso n.º : 106-128.759  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : JOÃO AUGUSTO MOREIRA TEIXEIRA (ESPÓLIO)  
Sessão de : 10 de agosto de 2004  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.064

IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO – Comprovada a “alienação mental”, considerada moléstia grave para efeitos do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, é de se reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelo portador.

IRPF – RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA – NETOS – DEDUÇÕES – A relação de dependência em relação a netos menores ou de qualquer idade quando incapacitados para o trabalho, tem como pressuposto a “guarda judicial” em favor do contribuinte, sendo certo que, se inexistente, invalida não só a dedução como “dependentes”, como também as que forem pleiteadas a título de despesas médicas a eles relativas.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a glosa de dedução com dependentes e as correspondentes despesas médicas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.018522/99-03  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.064

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10680.018522/99-03  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.064

Recurso n.º : 106-128.759  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : JOÃO AUGUSTO MOREIRA TEIXEIRA (ESPÓLIO)

## RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Acórdão n.º 106-13.027, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial sob os seguintes argumentos, em resumo:

“Na verdade, a questão posta nestes autos não é dada a grandes discussões. Com efeito, é preciso não perder de vista que a isenção é instituto tributário **de direito escrito**, o que significa dizer que a mesma só pode ser reconhecida nos exatos parâmetros legais.

Ora, nesse diapasão, os documentos juntados não oferecem a mínima plausibilidade de que o contribuinte em tela se enquadra nas exigências legais. Realmente: mesmo após exaustivas diligências, os documentos coligidos aos autos não autorizam qualquer conclusão favorável ao contribuinte. Além disso, só são dedutíveis as despesas do contribuinte para com ele mesmo e seus dependentes, o que, mais uma vez repetindo, não se provou devidamente nestes autos.”

O Acórdão recorrido, por sua vez, possui a seguinte ementa:

“IRPF – RENDIMENTOS ISENTOS – MOLÉSTIA MENTAL – DEDUÇÃO DE NETOS DEPENDENTES – LEGALIDADE – Uma vez comprovada a existência de moléstia mental, incapacitadora que justificou até a aposentadoria e nos termos da Lei n.º 7.713/88, é de se considerar o benefício de isenção do IRPF, uma vez que o termo “alienação mental” é genérico, cabendo a inserção específica da psicose maníaco-depressiva, uma vez prescrito por competente laudo médico pericial. Quanto aos netos dependentes, uma vez comprovada a incapacidade física e mental, seja por doença adquirida, seja por minoridade, há de se enquadrar tal benefício no disposto na parte segunda do inciso V do art. 35 da Lei n.º 9.250/95. Glosas improcedentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.018522/99-03  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.064

Dentro do prazo previsto, o contribuinte apresentou suas contra-razões alegando ausência de prequestionamento e requerendo que seja mantida a decisão a seu favor. Em resumo, o contribuinte requer:

“Por todo exposto, como se vê, manifesta a inadmissibilidade do Recurso Especial, seja por ausência de PREQUESTIONAMENTO; seja por simplesmente revolver matéria de prova, sem apontar qualquer divergência de julgados; ou mesmo pela franciscana deficiência de subsídios técnicos-jurídicos na fundamentação do apelo (ofensa ao texto legal), devendo-lhe ser negado seguimento, dele não conhecendo.

E, no mérito, sob qualquer prisma que se examine a questão em apreço, depreende-se que o acórdão recorrido está a merecer aplausos, haja vista a inteira precisão e bom senso dos embasamentos lançados em sua motivação, o que será reconhecido mais uma vez, agora por esta col. Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.018522/99-03  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.064

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso está fundamentado e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, não merecendo acolhida o pleito da recorrida manifestado em contra razões pelo não conhecimento do recursos especial, devendo ser esclarecido que matéria envolvendo “prova” é uma das possibilidades regimentais ensejadoras de recurso por parte da Fazenda Nacional.

Pois bem, o inconformismo formulado pelo douto representante da Fazenda Nacional está direcionado à falta de elementos suficientes nos autos para autorizar a isenção por moléstia grave e, também, a relação de dependência com a dedução das respectivas despesas médicas.

Quanto à isenção por moléstia grave, o documento de fls. 67 – declaração da Secretaria de Recursos Humanos de Minas Gerais, conjugado com o laudo médico de fls. 103/104, não deixam dúvidas sobre ser a contribuinte portadora de “alienação mental” definitiva e, portanto, satisfeito o art. 6º da Lei 7.713/88, não havendo reparos a fazer no julgado recorrido.

No que se refere à relação de dependência de netos e, conseqüentemente, às despesas médicas relativas a ela, está reservada melhor sorte à Fazenda em seu recurso especial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.018522/99-03  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.064

Para o deslinde da matéria, necessário se faz transcrever os dispositivos legais pertinentes ao tema, art. 35 da Lei n.º 9.250/95, que diz:

*Lei n.º 9.250/95*

.....  
*Art. 35 – Para efeito do disposto no art. 4º, inciso III, e 8º, inciso I, alínea “c”, poderão ser considerados como dependentes:*

.....  
*V – o irmão, neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.*

Diante do texto legal, não há dúvida alguma que a “guarda judicial” é condição absoluta para as duas situações, ou seja, para os netos com menos de 21 anos sem arrimo dos pais, como também para os netos de qualquer idade incapacitados física ou mentalmente para o trabalho.

Como inexistente guarda judicial, fato reconhecido pela própria contribuinte, e tendo os netos (menores de idade) nascidos em 12.04.91 e 05.03.93 (fls. 24), encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a glosa de dedução com dependentes e as correspondentes despesas médicas.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2004

  
REMIS ALMEIDA ESTOL

